

CURSO: CURSO: A INTERFACE DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTES, O SUAS E O SISTEMA DE JUSTIÇA

Facilitador: Geraldo de Azevedo Nóbrega



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

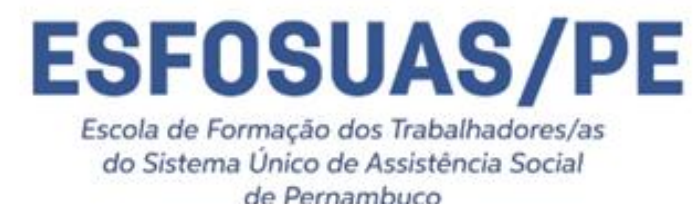
Advogado com OAB/PE 53.840, é membro e presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PE. É Especialista em Direitos da Criança e do Adolescente pela Universidade Federal Rural de Pernambuco-UFRPE e Mestrando em Educação, Culturas e Identidades pela UFRPE/Fundação Joaquim Nabuco-FUNDAJ. Atualmente está docente do programa de extensão universitária ESFOSUAS-PE/UFRPE, docente do programa de extensão universitária Escola de Conselhos de Pernambuco-UFRPE e sócio da Antunes Nóbrega Advocacia. Tem experiência como docente e advogado na área do Direito, com ênfase em Direitos da Criança e do Adolescente, Direito de Família, Direito Público e Direito do Terceiro Setor. Acumulou experiências como conselheiro tutelar, membro e presidente do Conselho Municipal de Educação e foi membro e presidente do Conselho de Controle com os gastos do FUNDEB. Também foi presidente da Associação Metropolitana de Conselheiros Tutelares de Pernambuco-AMCONTEPE e foi membro titular por Pernambuco do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares-FCNCT, ocupando na referida entidade nacional assento na pasta de Formação, no Conselho Gestor Nacional da Escola de Conselhos e no Conselho Gestor Nacional do Sistema de Informação para Infância e Adolescência-SIPIA. Tem também experiências no serviço público e no terceiro setor da economia.

e-mail:

geraldodeazevedonobrega@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/4787075471047427>

Zap. (81) 997722565



QUARTO E QUINTO DIA

- Refletir acerca da demanda do Sistema de Justiça aos órgãos do SUAS concernente a elaboração de Relatórios, Laudos e Pareceres.
- Abordar as diferenciações procedimentais da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, bem como os respectivos órgãos e serviços encarregados;
- Reconhecer os novos conceitos de violência e a atenção devida às vítimas e testemunhas dessas violências através dos Sistemas que compõe o SGD e os novos mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, **sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas**, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o **ato de alienação parental**, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º...

III - **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

- a) **abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- b) **exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) **tráfico de pessoas**, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º...

V - **violência institucional**, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de **escuta especializada e depoimento especial**.

§ 2º Os órgãos de saúde, **assistência social**, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o

VISTORIAS, INSPEÇÕES, PARECERES E LAUDOS TÉCNICOS PARA O PODER JUDICIÁRIO EM PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO OU INVESTIGAÇÃO

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº CNJ/CNMP Nº 16/2026 DE 01 DE JUNHO DE 2026

DOS OBJETIVOS DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 23. A escuta especializada, realizada no âmbito da rede de proteção, tem finalidade protetiva e de planejamento de cuidados, **não tem escopo de produção de provas e a sua realização não pode ser requisitada pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público em substituição ao depoimento especial judicial.**

§ 1º O relatório decorrente da escuta especializada somente poderá ser juntado aos autos em caráter excepcional, quando estritamente indispensável e mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da realização do depoimento especial judicial, quando necessário.

§ 2º A utilização de relatórios de escuta especializada para fins de proteção deverá observar a preservação do vínculo da vítima com a rede de proteção, evitando-se, sempre que possível, a convocação do entrevistador como testemunha.

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, **assistência social**, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o **caput** observarão as seguintes diretrizes:

I - **abrangência e integralidade**, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - **capacitação interdisciplinar continuada**, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - **estabelecimento de mecanismos de informação**, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - **planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento**, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - **celeridade do atendimento**, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - **priorização do atendimento** em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psic

RELAÇÃO DO SUAS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

Com relação ao Ministério Público, a previsão do **Art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente** é a de que compete ao *parquet*, dentre outras competências, a de instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias. Nota-se que o Art. 201 do ECA faz referência à todos os serviços, o que implica que tais providências devem ser prestadas pelos seus respectivos encarregados na forma da lei.

Mister esclarecedor para essa questão envolvendo o Ministério Público o **Ofício Circular nº 007/2021, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Justiça da Infância e Juventude-CAOPIJ**, que faz recomendações aos Promotores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco-MPPE em relação à articulação entre os órgãos do MPPE e o Sistema Único de Assistência Social-SUAS.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



RELAÇÃO DO SUAS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

Chama-nos a atenção o documento do CAOPIJ/MPPE, no item 2, quando trata da “2 – *NECESSÁRIA INTERAÇÃO PARA PROTEÇÃO BÁSICA E ESPECIAL DE INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS EM CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL (DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS)*”, que versa com as seguintes orientações, dentre outras:

III. Não solicitar, em face as responsabilidades cabíveis aos profissionais do SUAS, intervenções e procedimentos que extrapolam suas funções, a exemplo de vistorias, inspeções, pareceres e laudos técnicos, que são atribuições pertinentes aos profissionais que integram, ou deveriam integrar, equipes multiprofissionais de suporte aos órgãos de execução do MPPE, para as quais tais demandas podem ser encaminhadas;

IV. Requisitar, especialmente nos casos que se caracterizam como processos de responsabilização ou investigação, que forem objeto de Ações Judiciais, o aporte das equipes multiprofissionais do Tribunal de Justiça, levando em conta notícia de implantação de equipes em cada circunscrição.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



RELAÇÃO DO SUAS COM O PODER JUDICIÁRIO

Inclusive, reforçando essa premissa prevista na orientação do CAOPIJ/MPPE, o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, prevê em relação aos **Serviços Auxiliares da Justiça**, no *caput* do Art. 151:

Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, **fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.**

VISTORIAS, INSPEÇÕES, PARECERES E LAUDOS TÉCNICOS PARA O PODER JUDICIÁRIO EM PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO OU INVESTIGAÇÃO

Inclusive, reforçando essa premissa prevista na orientação do CAOPIJ/MPPE, o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, prevê em relação aos **Serviços Auxiliares da Justiça**, no *caput* do Art. 151:

Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, **fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.**



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

VISTORIAS, INSPEÇÕES, PARECERES E LAUDOS TÉCNICOS PARA O PODER JUDICIÁRIO EM PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO OU INVESTIGAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no **parágrafo único do Art. 151**, também é enfático em relação às intervenções e aos procedimentos que extrapolam as funções do SUAS, a exemplo de **vistorias, inspeções, pareceres e laudos técnicos** que tenham por finalidade à instrução de processos judiciais, seja eles de antecipação de provas ou de responsabilização:

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do [art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#) . [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#).



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



VISTORIAS, INSPEÇÕES, PARECERES E LAUDOS TÉCNICOS PARA O PODER JUDICIÁRIO EM PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO OU INVESTIGAÇÃO

Conforme a citação acima, percebemos então que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 faz remissão à Lei 13.105, de 10 de janeiro de 2015 (Código de Processo Civil), que preconiza a figura do perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (Art. 156, do CPC). **Esses peritos serão nomeados pelo juiz entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o magistrado está vinculado, devendo sempre ser verificado as causas de eventuais motivos de impedimentos ou de suspeição, nos termos dos Arts. 148 e 467 do mesmo código.**

VISTORIAS, INSPEÇÕES, PARECERES E LAUDOS TÉCNICOS PARA O PODER JUDICIÁRIO EM PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO OU INVESTIGAÇÃO

Reforçando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil Brasileiro, a **Lei Complementar de Pernambuco nº 100, de 21 de novembro de 2007** (Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências) trata no livro IV acerca dos Serviços Auxiliares da Justiça, dispondo que esses serviços serão disciplinados por leis, regimentos internos dos órgãos do poder judiciário e por Resolução do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

VISTORIAS, INSPEÇÕES, PARECERES E LAUDOS TÉCNICOS PARA O PODER JUDICIÁRIO EM PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO OU INVESTIGAÇÃO

Inclusive, sobre os §§ 3º e 4º, do Art. 148, da Lei Complementar de Pernambuco nº 100/2007, o Tribunal de Justiça publicou o, dispondo sobre o Cadastro Eletrônico de Peritos, publicou o ATO CONJUNTO Nº 07, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025. Disciplina a prestação de serviços de perícia e exame técnico nos processos judiciais e reestrutura o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

VISTORIAS, INSPEÇÕES, PARECERES E LAUDOS TÉCNICOS PARA O PODER JUDICIÁRIO EM PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO OU INVESTIGAÇÃO



ATO CONJUNTO Nº 07, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025. do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE.

Art. 1º Disciplinar a prestação de serviços de perícia e exame técnico nos processos judiciais e reestruturar o Cadastro Eletrônico de Peritos(as), Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco TJPE.

Art. 2º O CPTEC tem por finalidade o gerenciamento, a seleção e a nomeação de profissionais, entidades e órgãos técnicos ou científicos interessados(as) em prestar os serviços mencionados no art. 1º, observadas as disposições deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. O CPTEC, integrante do Sistema de Auxiliares da Justiça - SIAJUS, nos termos do Ato Conjunto TJPE nº 02, de 13 de janeiro de 2025, disponibilizará a lista de profissionais, entidades e órgãos técnicos ou científicos com cadastro validado e aptos(as) à nomeação, organizada por especialidade e comarca de atuação.



